



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.519 - SP (2013/0341233-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : MÁRCIA AKIKO GUSHIKEN  
**PROCURADOR** : SABRINA FERREIRA NOVIS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DAMARIS DIAS DO PATROCÍNIO  
**ADVOGADO** : STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DECISÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME PELO STJ. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto no STJ.

2. Apesar de terem sido invocados diversos dispositivos legais, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia é de cunho eminentemente constitucional. Sendo assim, destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.

3. No caso dos autos, não há prova de que a decisão agravada trouxe piora à situação da recorrente, portanto não se pode dizer que houve *reformatio in pejus* ao Estado de São Paulo.

4. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.519 - SP (2013/0341233-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : MÁRCIA AKIKO GUSHIKEN  
**PROCURADOR** : SABRINA FERREIRA NOVIS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DAMARIS DIAS DO PATROCÍNIO  
**ADVOGADO** : STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo ora agravante.

A parte agravante sustenta, em suma, que o recurso deve ficar sobrestado até o julgamento da ADI 4357/DF.

Aduz que o provimento do recurso não pode acarretar a piora para a recorrente.

Assim, pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.519 - SP (2013/0341233-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.5.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente observo que a pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabe exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto no STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 92.371/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/12/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (...) PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. TRAMITAÇÃO DE ADI NO STF. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. APLICAÇÃO A AMBAS AS ALÍNEAS AUTORIZADORAS DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a pendência de julgamento pelo STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de lei, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1359965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2013).

O Tribunal de origem decidiu a matéria com fundamentos eminentemente constitucionais (fls. 99-100, e-STJ).

Seguem trechos do acórdão:

Com a Emenda Constitucional nº 20/98, houve a transferência para o § 7º, do mesmo artigo 40, da norma que disciplina o direito à pensão por morte:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a Aposentadoria e, na forma da lei corresponderão à totalidade da remuneração.

Ao interpretar o então art. 40, § 5º - substituído pelo aludido dispositivo (§ 7º) o STF firmou entendimento de que pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sendo que este quantum deverá corresponder ao valor da respectiva remuneração ou proventos, observado o teto do art. 37, XII da CF, uma vez que a expressão "na forma da lei" é o próprio teto constitucional.

Verificando-se, que a Lei 452/74 não foi recepcionada pela nova ordem constitucional e, portanto, está em desacordo com a Lei Maior.

Deste modo constata-se que a pensão corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor, observado o teto instituído pelo artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, não havendo mais qualquer incerteza quanto à sua auto-aplicabilidade, dispensando qualquer outra norma infraconstitucional para ser executada.

No caso dos autos, não há prova de que a decisão agravada trouxe piora à situação da recorrente, portanto não se pode dizer que houve prejuízo ao Estado de São



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0341233-0

**AgRg nos EDcl no  
REsp 1.411.519 / SP**

Números Origem: 053061291248 53061291248 5835320061291248 6102006007280 72802006 90836752  
9087771482009826 994093056350

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : MÁRCIA AKIKO GUSHIKEN  
SABRINA FERREIRA NOVIS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DAMARIS DIAS DO PATROCINIO  
ADVOGADO : STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : MÁRCIA AKIKO GUSHIKEN  
PROCURADOR : SABRINA FERREIRA NOVIS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DAMARIS DIAS DO PATROCINIO  
ADVOGADO : STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.